



**GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**  
Casa Civil

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** IND-3733/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Indicação nº 3733/2022 – Deputado Coronel Telhada

**Ofício nº 8828/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado**

**LUIZ FERNANDO TEIXEIRA**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Vimos, por meio deste, encaminhar a resposta prestada pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento à Indicação acima citada, de autoria do Deputado Coronel Telhada.

Atenciosamente,

São Paulo – SP, 30 de dezembro de 2022

**LUIS EDUARDO LACERDA**  
Subsecretário de Gestão Legislativa  
Casa Civil



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Segurança Pública  
Secretaria Executiva PM

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** IND 3733/2022

**Interessado:** Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

**Assunto:** IND 3733/2022 - INDICA AO SR. GOVERNADOR, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, VISANDO NORMATIZAR O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACAUTELAMENTO DE ARMA DE FOGO E PORTE PARA POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente,

São Paulo, 22 de julho de 2022.

Alvaro Batista Camilo  
Secretário Executivo da Polícia Militar  
Secretaria Executiva PM



*Classif. documental*

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** Ofício nº GabCmtG-4084/100/22.

**Interessado:** Deputado Estadual Coronel Telhada.

**Assunto:** Indicação nº 3733, de 2022.

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral da Polícia Militar de restituir a Vossa Senhoria o expediente SSP-EXP-2022/03452, que trata da Indicação nº 3733, de 2022, de autoria do interessado, solicitando normatizar o funcionamento do sistema de controle de acautelamento de arma de fogo e porte para policiais militares da reserva remunerada da Polícia Militar, nos termos consignados no expediente de origem.

Consta no exordial afirmação no sentido de que o policial militar, ao ser inativado, fica desamparado em sua segurança pessoal, em virtude da descontinuidade de disponibilização do armamento do Estado e da frequente dificuldade financeira em adquirir uma arma de fogo própria. O Parlamentar sugeriu, então, o acautelamento de arma de fogo pertencente ao Batalhão de Polícia Militar com atribuição sobre a área geográfica de residência do policial militar, com o estabelecimento de requisitos e apresentação de documentação.

Consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, tem-se, preliminarmente, que o sobredito acautelamento trata de procedimento que possibilita a transferência da responsabilidade de um bem diretamente a um agente público, que o guardará com cautela e precaução, concessão que guarda semelhança com a "carga de arma de fogo" cabível aos militares do Estado do serviço ativo.

*Classif. documental*

006.01.10.003



Retornando à Indicação em destaque, verifica-se que, em princípio, a matéria discutida insere-se no âmbito de competência privativa da União, nos termos previstos no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal (CF/88), na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

[...]

É certo que o mesmo artigo 22, em seu parágrafo único<sup>[3]</sup>, prevê a possibilidade de os Estados legislarem sobre questões específicas relativas às matérias nele enumeradas; contudo, exige autorização em lei complementar federal, que inexistente neste caso.

Neste cenário, cumpre analisar que tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 4.564, de 2020<sup>[4]</sup>, de autoria do Deputado Federal Capitão Derrite (PP), que visa inserir no Decreto-lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969<sup>[5]</sup>, o direito ao policial militar, no momento da passagem para a inatividade, ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem, nos termos do regulamento da proposta.

Ainda no aspecto da legalidade, vislumbra-se outro obstáculo à Indicação nº 3.733, de 2022, uma vez que dispõe acerca de matéria já tratada na Lei federal nº 10.826, de 22DEZ03<sup>[6]</sup> (Estatuto do Desarmamento), que fixou proibição ao porte de arma de fogo no território nacional, excetuados os casos específicos tratados em seu artigo 6º:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal<sup>[7]</sup> e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

[...]

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Nota-se que a lei federal atribuiu ao decreto regulamentador a incumbência de estabelecer os parâmetros segundo os quais os policiais militares teriam assegurado o porte de arma de fogo fornecido pela Instituição a que estiverem vinculados. Nesse aspecto, o Decreto federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece no artigo 26 que "os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço." (grifo nosso)

No âmbito da PMESP, o assunto foi tratado pela Portaria do Cmt G nº PM4-001/1.2 /20, de 13 de julho de 2020<sup>[8]</sup>, nos seguintes termos:

### CAPÍTULO III

#### DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES

[...]

#### SEÇÃO I

##### Dos Policiais Militares do Serviço Ativo

[...]

Artigo 21 - O Cmt/Ch/Dir de OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar:

I - a carga de arma de fogo pertencente à PMESP;



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

[...]

**SEÇÃO IV**

**Dos Policiais Militares Inativos**

Artigo 28 - Ao policial militar proprietário de arma de fogo que passar para a inatividade remunerada, desde que não tenha qualquer restrição para portar arma de fogo, será expedida, de ofício, pelo Cmt/Ch/Dir de OPM, a APAFI com validade de 10 (dez) anos a contar da publicação da passagem para a inatividade, não sendo necessária a adoção das providências previstas no artigo 31 desta Portaria.

[...]

Artigo 33 - Para portar arma de fogo de uso permitido e/ou de uso restrito, o policial militar inativo deverá portar, além do CRAF e da Cédula de Identidade Funcional, a Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos (APAFI). (grifos e destaques nossos.)

Importante destacar que o regramento institucional substituiu normatização anterior (Portaria do Cmt G PM nº PM4-001/1.2/16, de 16 de junho de 2016), não proibindo expressamente a autorização de carga de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMESP como a norma anterior enfatizava<sup>[9]</sup>. No entanto, tal ausência importa em verdadeiro silêncio eloquente equivalente à proibição, face à estrita legalidade necessária aos atos administrativos e à inexistência de permissão legal.

Vê-se, com isso, que a Indicação em comento pretende criar regra que não se compatibiliza com o tratamento que a lei federal e o seu decreto regulamentador deram à questão, este último com especial destaque porque privilegiou a autonomia das Instituições para gerir os seus próprios equipamentos. No caso da PMESP, em regulamento próprio, decidiu-se pela não autorização de carga de arma de fogo ao policial militar pertencente à reserva remunerada, entre outras razões, pela dificuldade de supervisionar a utilização do armamento do Estado, considerando a quebra do vínculo funcional até então existente.

Ademais, a restrição imposta pela Portaria do Cmt G nº PM4-001/1.2/20, de 13 de julho de 2020, tem fundamento na limitação de dotação de armas ao patrimônio da PMESP que, para armas de porte, é estabelecida pelo Exército Brasileiro em 100% do efetivo fixado na Instituição, ou seja, presume-se ser suficiente apenas para atender a demanda do contingente em atividade, excluindo-se os veteranos<sup>[10]</sup>.

De outro giro, quanto ao mérito, ainda que superada a limitação de dotação anteriormente citada, a medida seria desaconselhável, pois haveria indesejado incremento do ônus na gestão administrativa deste patrimônio, materializada em eventuais procedimentos apuratórios, como a instrução de sindicâncias e inquéritos policial-militares, perícias administrativas e judiciais, cumprimento de ordens para busca e apreensão dessas armas, nos casos em que tais medidas



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

fossem exigidas, seja em decorrência de suspensão ou de cassação do porte de armas para o inativo, seja nos casos de envolvimento em ocorrências policiais, entre outras rotinas de controle logístico necessárias para gerir significativo montante de armas do Estado nas mãos de pessoas distanciadas da Administração militar, por sua condição particular, sobretudo em situações que exijam a substituição dos armamentos obsoletos ou que tenham superado sua vida útil.

Outrossim, convém informar a existência de quantidade considerável de armas particulares de propriedade de policiais militares. Atualmente, existem 43.648 armas particulares cadastradas para um efetivo de 81.680 policiais militares da ativa, o que representa uma média aproximada de 0,5 arma por policial da ativa. Quanto aos policiais militares inativos, são 57.764 armas particulares cadastradas para um contingente de 72.014 veteranos, o que representa uma média de aproximadamente 0,8 arma por policial militar<sup>[11]</sup>.

Considerando os casos de multiplicidade de propriedade de armas, a diferença ainda fica evidenciada: dos 81.680 policiais militares da ativa, 34.129 possuem arma de fogo particular (cerca de 41%); já dos 72.014 inativos, 42.332 possuem armamento particular (aproximadamente 59%)<sup>[12]</sup>. Os números evidenciam que, tanto em termos absolutos quanto proporcionalmente, há mais armas de fogo particulares de propriedade de veteranos que de militares da ativa e, assim sendo, os policiais da ativa necessitam mais da carga de arma da Instituição, pois a maioria desse grupo não possui arma particular e a concessão de carga de arma, na forma de acautelamento, para o veterano, diminuiria a quantidade de armas disponíveis para os militares da ativa, posto que a dotação da PMESP é fixada pelo Exército Brasileiro.

Diante do exposto, a Polícia Militar posiciona-se desfavoravelmente à Indicação nº 3733, de 2022.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

**LEANDRO GOMES SANTANA**  
**CORONEL PM**  
**GAB CMT G**



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**



PMESPOF12022221984A

